



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5000879-52.2019.4.03.6137
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA: VANESSA MENEZES DA SILVA PASQUALETO
Advogado do(a) PARTE AUTORA: WENDER DISNEY DA SILVA - SP266888-N
PARTE RE: ASSOCIACAO DE ENSINO E CULTURA URUBUPUNGA AECU, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) PARTE RE: CARLOS EDUARDO MEDEIROS DE ALMEIDA - SP230160-N
OUTROS PARTICIPANTES:



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5000879-52.2019.4.03.6137
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA: VANESSA MENEZES DA SILVA PASQUALETO
Advogado do(a) PARTE AUTORA: WENDER DISNEY DA SILVA - SP266888-N
PARTE RE: ASSOCIACAO DE ENSINO E CULTURA URUBUPUNGA AECU, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) PARTE RE: CARLOS EDUARDO MEDEIROS DE ALMEIDA - SP230160-N
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

O Exmo. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

Trata-se de mandado de segurança destinado a viabilizar a expedição de diploma de curso superior de Pedagogia.

A r. sentença julgou o pedido inicial procedente (ID 126295558).

Sem recursos voluntários.

Sentença submetida ao necessário reexame.

A Procuradoria Regional da República apresentou parecer (ID 131554130).

É o relatório.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5000879-52.2019.4.03.6137

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

PARTE AUTORA: VANESSA MENEZES DA SILVA PASQUALETO

Advogado do(a) PARTE AUTORA: WENDER DISNEY DA SILVA - SP266888-N

PARTE RE: ASSOCIACAO DE ENSINO E CULTURA URUBUPUNGA AECU, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) PARTE RE: CARLOS EDUARDO MEDEIROS DE ALMEIDA - SP230160-N

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

O Exmo. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

Verifico, em juízo de admissibilidade, que o recurso ora analisado mostra-se formalmente regular, motivado (artigo 1.010 CPC) e com partes legítimas, preenchendo os requisitos de adequação (art. 1009 CPC) e tempestividade (art. 1.003 CPC). Assim, presente o interesse recursal e inexistindo fato impeditivo ou extintivo, recebo-o e passo a apreciá-lo nos termos do artigo 1.011 do Código de Processo Civil.

A Lei Federal nº. 9.394/96:

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

(...)

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

No caso concreto, a impetrante foi aprovada em concurso público para cargo privativo de portador de diploma de ensino superior (ID 126295513).

Pleiteou a abreviação do curso em razão de extraordinário aproveitamento (fls. 03/08, ID 126295516).

A entidade de ensino superior negou a abreviação porque a estudante não possuiria todas as notas acima de 8,0 (oito pontos).

Das mais de sessenta disciplinas cursadas, em apenas três ocasiões a estudante não conseguiu superar a referida faixa, obtendo, em todos estes casos a nota de 7,7 (sete pontos e sete décimos).

A jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ANTECIPAÇÃO DE COLAÇÃO DE GRAU. GREVE DE PROFESSORES QUE CULMINOU NA PARALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES ACADÊMICAS. APROVAÇÃO DO IMPETRANTE PARA CURSAR MESTRADO EM RENOMADA UNIVERSIDADE FEDERAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.

1. Trata-se de reexame necessário da r. sentença proferida em 18/5/2016 em mandado de segurança que concedeu parcialmente a ordem e confirmou a medida liminar deferida na qual a autoridade impetrada - REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL - foi compelida a emitir o certificado de conclusão do curso de Ciências Econômicas do Centro de Ciências Humanas e Sociais. Alega o impetrante que ingressou na FUFMS no ano de 2012, com prazo de conclusão do curso estimado para o ano de 2015. Contudo, durante o curso ocorreram 2 (duas) greves de professores - a primeira de maio a agosto de 2012 e a segunda de julho a outubro de 2015 - sendo que a última impossibilitou a conclusão da graduação no ano de 2015. Afirma que obteve êxito em 3 (três) processos seletivos de mestrado em renomadas universidades federais, optando pelo curso de mestrado em Economia Aplicada na Universidade de São Paulo - USP, na Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz - ESALQ, em Piracicaba/SP, cuja matrícula dar-se-ia de 1º a 19/2/2016, mediante a comprovação da conclusão do curso de Ciências Econômicas e posterior diploma de conclusão de curso. Aduz que aviou pedido administrativo de antecipação de colação de grau à Reitoria de Ensino e Graduação, que restou indeferido ao argumento de que seu índice de rendimento acadêmico era 8,0, ao passo que o coeficiente exigido para a abreviação do curso segundo as normas da instituição de ensino era 9,0. Assevera que já obteve aprovação em todas as disciplinas do último semestre, inclusive no Trabalho de Conclusão de Curso, e que, das 551 horas que a autoridade impetrada afirmou faltarem cumprir, já teria integralizado 186.

2. Não sobejam dúvidas de que o impetrante só não concluiu o curso de graduação no segundo semestre de 2015 em razão da greve de professores ocorrida na instituição de ensino superior, tratando-se, portanto, de fato alheio à sua vontade, não sendo razoável admitir que o aluno seja penalizado pela prestação estatal ineficiente que, in casu, culminou na paralisação das atividades acadêmicas.

3. Ainda que o impetrante não tenha obtido o coeficiente de aproveitamento acadêmico exigido pela instituição de ensino superior, é inolvidável que o fato de o mesmo ter sido aprovado para cursar mestrado em diversas universidades federais, bem como a sua aprovação no Trabalho de Conclusão de Curso, demonstram com clareza solar o seu extraordinário aproveitamento nos estudos. É inadmissível que em razão de mero formalismo haja prejuízo desarrazoado ao impetrante, no que tange à vaga de mestrado conquistada. Precedente: TRF5, REO 00013885620124058401, PRIMEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO PINTO DE AZEVEDO, j. 31/1/2013, DJE 7/2/2013.

4. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 364868 - 0000949-85.2016.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

É aplicável o princípio da razoabilidade.

Por tais fundamentos, **nego provimento** ao reexame necessário.

É o voto.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR – EXTRAORDINÁRIO APROVEITAMENTO – APROVAÇÃO EM CARGO EXCLUSIVO DE ENSINO SUPERIOR - RAZOABILIDADE.

1. No caso concreto, a impetrante foi aprovada em concurso público para cargo privativo de portador de diploma de ensino superior.
2. Pleiteou a abreviação do curso em razão de extraordinário aproveitamento.
3. A entidade de ensino superior negou a abreviação porque a estudante não possuiria todas as notas acima de 8,0 (oito pontos).
4. Das mais de sessenta disciplinas cursadas, em apenas três ocasiões a estudante não conseguiu superar a referida faixa, obtendo, em todos estes casos a nota de 7,7 (sete pontos e sete décimos).
5. É aplicável o princípio da razoabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

18/05/2021

· Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 2º Grau

Assinado eletronicamente por: **TORU YAMAMOTO**

19/03/2021 12:27:23

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **155002302**



2103191227235600000015390238

IMPRIMIR

GERAR PDF